

RAZÃO SOCIAL: MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME

CNPJ Nº 10.726.497/0001-83

Superintendência Estadual de Compras e Licitação

RECEBIDO

Certifico que recebi o documento no dia

21/10/16 às 13:25 Min.

(nome completo, cargo e matrícula)

Porto Velho – RO, 21/10/2016

Referência: Tomada de Preços n.º 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO

Processo Administrativo: N.º: 01.1801.00340-00/2014/SEDAM/RO

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA EGREGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE NA FASE DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO RESOLVEU HABILITAR A ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ (ECOPORE), EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE ITENS EDITALÍCEOS**

Ao Exmº Sr. Vivaldo Brito Mendes – Presidente da CEL/PDSEAI/SUPEL, nesta.

Sr. Presidente;

A empresa MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME, cujo o nome fantasia é E.C.P. Soluções em Serviços Gerais (empresa ora impetrante de recurso administrativo contra a decisão da Comissão que habilitou a ONG ora impugnada), estabelecida à Avenida Lauro Sodré, nº 2391, Bairro Ipase Novo, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, ante à Douta presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, na forma do item 26.1 do referido edital de licitação c/c com a redação do Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, o presente Recurso Administrativo contra decisão dessa egrégia Comissão de Licitação que na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação resolveu habilitar a ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ (ECOPORE), doravante denominadas neste recurso como empresa impugnada, em face do suposto e ora atacado descumprimento de vários dispositivos editalícios de cumprimento obrigatório, senão vejamos:

- a) Da proposta apresentada pela AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ (ECOPORE) (ora impugnada) as fls. 1.426 à 1444 dos autos, onde consta os documentos de SICAF, Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis que não estão rubricadas pelos membros da Comissão e nem tão pouco pelo representante legal da empresa ora impugnante (MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME). Ora Sr. Presidente, as condições devem ser iguais para todos os licitantes, não podendo-se jamais deixar de exigir algo que o edital estabelece como requisito de cumprimento obrigatório de um licitante, em detrimento de outro licitante que o cumpriu;

Avenida Lauro Sodré, nº 2391, Bairro Ipase Novo, Município de Porto Velho – RO

Tel: (69) 3221-8918 - e-mail: [ecp.projetos@hotmail.com](mailto:ecp.projetos@hotmail.com)



**RAZÃO SOCIAL: MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME**  
**CNPJ Nº 10.726.497/0001-83**

- b) Da proposta apresentada pela AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ (ora impugnada) que apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC), o fez apresentando esse documento que apenas foi atualizado dia 11/10/16 (último dia útil antes da licitação, uma vez que, a licitação foi dia 13/10/16 e dia 12/10/16 foi feriado), deixando então de cumprir norma edilícia esculpida no item 5.2.3 que determina a antecedência de **três dias** antes da data de abertura dos envelopes de habilitação (disposição contida no Artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93. Como essa exigência não foi cumprida isso enseja, por si só, a inabilitação da ONG ECOPORÉ;
- c) Da não apresentação da Certidão de Registro e Quitação no CREA/RO (fls. 1.357 dos autos) descumprindo assim o teor e a forma do subitem 8.1.3.1, alínea “d” do referido edital. Esse fato já enseja a inabilitação ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ;
- d) Do fato de que o Coordenador Geral indicado ter formação de graduação em **Biologia**, descumprindo assim o item 13.1.1, alínea “e”, que define o perfil técnico da empresa e dos consultores, admitindo que o “Coordenador Geral tenha graduação em Engenharia Florestal, Civil, Ambiental ou Agrônômica, ou em Geologia, Economia ou Administração”. Logo não é admitida a graduação de **Biologia** para o Coordenador Geral. Como essa exigência não foi cumprida isso enseja, por si só, a inabilitação da ONG ECOPORÉ;
- e) A ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ não apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, deixando de cumprir item 8.1.4.2 do edital. Como se vê Sr. Presidente a condição é imperativa e sua não observação enseja na inabilitação sumária do licitante.
- f) A ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ não apresentou Curriculum Vitae do Coordenador e nem os Atestados de Capacidade Técnica em nome do mesmo, nem tão pouco Certidão de Registro e Quitação do órgão de classe (no caso Conselho Regional de Biologia em nome da empresa atestando que o Biologo Marcelo Ferronato, apresentado como Coordenador pela licitante ora impugnada, é responsável técnico perante o Conselho de Biologia da ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ. Como se vê, houve o descumprimento de 3 exigências do item 8.1.3.3, ensejando a inabilitação da empresa, afinal de contas Sr. Presidente, o julgamento das propostas deve estar vinculado a estrita observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, previstos no item 1.1 do edital da Tomada de Preços nº



RAZÃO SOCIAL: MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME  
CNPJ Nº 10.726.497/0001-83

026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO. Sr. Presidente, como bem disse o caput do item mencionado e o preâmbulo dessa peça recursal, essa licitação deve reger-se dentre outros princípios pela estreita observância e vinculação ao disposto no instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. Assim, salvo melhor juízo, tudo aquilo que o edital estabelecer como requisito de cumprimento obrigatório deverá, forçosamente, ser apresentado por todos os licitantes em suas respectivas propostas, caso contrário configurar-se-á descumprimento de norma editalícia, ferindo o disposto do Incisos “e” e “f”, do item 11.1 desse edital, fato que enseja de pronto a inabilitação da empresa ora impugnada por não atendimento de requisito de cumprimento obrigatório no edital;

- g) Ademais, em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ, todos devem ser impugnados, pois não atendem aos requisitos de forma esculpido no item 8.1.3.1, sobretudo na alínea “d”, mas também nas demais alíneas, uma vez que: o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na página 1.353 dos autos, emitido pela Organização de Seringueiros de Rondônia (que não é órgão público) não está com a assinatura do emitente com firma reconhecida em cartório (requisito obrigatório para entidades não públicas), assim como o referido Atestado não está registrado no CREA/RO e nem em outro conselho qualquer; O atestado da Biofilica (pág. 1.354) não está reconhecida firma da assinatura de seu emitente e não está registrado no CREA/RO e nem em outro conselho qualquer; A declaração do INCRA (fls. 1.355) não está registrada no CREA/RO, logo descumpre requisito de forma exigido no item 8.1.3.1; a declaração que consta das fls. 1.356 é inválida pois está com papel timbrado da ECOPORÉ (licitante ora impugnada) e está assinada pela Promotora de Meio Ambiente, assim é inválida pois deveria constar em papel timbrado do Ministério Público do Estado de Rondônia (descumpre o conteúdo e forma do item 8.1.3.1, alínea “d”); O Termo de Recebimento Definitivo da fls. 1.358 não está registrada no CREA/RO, não diz qual o serviço o respectivo TRD se refere.

**Da fundamentação do pedido de inabilitação do licitante (ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ)**

Ao focar toda a atenção ao que dispõe o subitem 8.1.4.1.3 do edital de Tomada de Preços nº 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO, conferindo-lhe todavia interpretação literal têm-se o que segue:

*“8.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA:*

RAZÃO SOCIAL: MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME  
CNPJ Nº 10.726.497/0001-83

8.1.4.1. *Cópia do Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social já exigível na forma da lei, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Comissão possa aferir se essa possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do estimado para a contratação.*

...

8.1.4.1.3. *A comprovação da boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende aos seguintes índices financeiros:*

a) *Índice de Liquidez Geral (ILG)  $\geq$  1,00 (um inteiro), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:*

...

b) *Índice de Liquidez Corrente (ILC)  $\geq$  1,00 (um inteiro), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:*

...

c) *Grau de Endividamento Geral (GEG)  $\leq$  0,50 (cinquenta centésimos), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:*

...

d) *Grau de Endividamento Corrente (GEC)  $\leq$  0,50 (cinquenta centésimos), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:" (Grifo Nosso).*

RAZÃO SOCIAL: MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME  
CNPJ Nº 10.726.497/0001-83

Como se depreende da interpretação literal da citação de parte do edital acima mencionada, destacada e negritada no texto, o instrumento convocatório, fixa como requisitos obrigatórios à comprovação da boa situação de liquidez da empresa o atendimento de duas condições a saber:

- Demonstração com base no balanço;
- Demonstração através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade que atenda **todos** os requisitos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, **sem exceção**, de tal modo que a memória de cálculo com os índices de ILG, ILC, GEG, GEC deverão ser apresentadas e mais, tem que ter o demonstrativo assinado por contador habilitado.

Pelo exposto, o edital neste item é **taxativo, ou seja, não admite benefício de ordem**, de tal modo que ao especificar que a comprovação da boa situação de liquidez **será feita** através dos dois requisitos acima mencionados, o presente edital fixou como requisito de imperatividade a exigência dos dois requisitos e não só de um ou de outro como interpretou essa respeitável comissão de licitação, certamente, eivada da melhor das intenções, qual seja, ampliar o leque de participação de mais empresas na presente licitação na nobre intenção de possibilitar uma maior concorrência de atributos técnicos e de preços, no sentido de buscar ao final aquela proposta que se apresente mais vantajosa para a administração, fato este que deve se constituir um fim em si mesmo por parte desta e de outras comissões de licitações desde que não fira disposições expressas do edital, como no caso em tela. Destarte, a licitante ora impugnada deveria, a exemplo da impugnante, apresentar simultaneamente na sua documentação de habilitação, tanto o balanço patrimonial na forma exigida em Lei, como também o demonstrativo de memória de cálculo assinado pelo contador habilitado constando de forma os quatro índices supra elencados (ILC, ILG, GEG e GEC) e não somente dois desses índices (na melhor das hipóteses calculados de forma a não atender os requisitos exigidos na habilitação). Assim ao deixar de fazê-lo, descumpriu norma editalícia, **merecendo então ser inabilitada por isso**.

Em complemento, essa egrégia comissão de licitação ao proceder o julgamento da documentação de habilitação especificamente no que se refere ao item 8.1.4.3 e alíneas buscou, na pior interpretação, com certeza na melhor das intenções, através do pedido de análise ao contador da SUPEL, suprir uma falha na apresentação da documentação de habilitação por parte da licitante ora impugnada, procedendo cálculos com base nos dados

RAZÃO SOCIAL: MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME  
CNPJ Nº 10.726.497/0001-83

constantes no balanço, fato que seria perfeito se o edital não dispusesse de forma cabal a tal da necessidade da apresentação dos memoriais de cálculo constando os quatro índices (ILC, ILG, GEG e GEC), assinados pelo contador habilitado. Assim, ao fixar a necessidade da apresentação dos dois documentos e não só de um deles, ilidiu tacitamente a possibilidade do artifício de suprimento de tal condição por parte do contador da SUPEL. Como se pode perceber, com base na interpretação literal do edital, não só basta que a empresa licitante (ora impugnada) possua boa condição de liquidez financeira para ser habilitada no certame, mas, para tanto, tem que **comprová-la obrigatoriamente**.

### Do Pedido

Consoante e focados nos argumentos acima a empresa suma elencada, ora impugnante, vem opor seu recurso administrativo contra a decisão dessa egrégia comissão de licitação de habilitar as empresas ONG AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ, com fulcro nas razões acima elencadas. Assim pede a revisão da decisão administrativa da comissão e a declaração de inabilitação da empresa ora impugnada.

Assim, nestes termos, pede acatamento do presente recurso administrativo e deferimento do pedido.

Respeitosamente,

  
MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME  
CNPJ Nº 10.726.497/0001-83

*Rec. nº 21/10/16*  
*à 13:24*  
  
Francisco C. L. Souza  
Mat. 2300562 - 2